



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000364/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES - SUB-ROGAÇÃO
PRODUTO RÚRAL
Recorrente VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/06/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.229.652-1 para exigência do sujeito passivo acima identificado, na condição de sub-rogado, das contribuições para o SENAR incidentes sobre os valores decorrentes da compra da produção rural de pessoas físicas.

De acordo com o relatório fiscal, a auditoria que deu ensejo ao presente lançamento decorreu de ordem judicial, que determinou a fiscalização de todas as pessoas físicas e jurídicas que foram identificadas por investigação da Polícia Federal como integrantes de suposta organização criminosa criada com intuito de fraudar a Administração Tributária.

Essa organização foi identificada como “Grupo Nivaldo”, da qual fazia parte a empresa autuada e as pessoas físicas e jurídicas arroladas no relatório fiscal. Todos foram considerados devedores solidários pelo crédito tributário consignado no AI sob enfoque, por ter entendido o fisco que as mesmas integravam grupo econômico de fato.

Apresentada a defesas, o órgão de julgamento *a quo* decidiu pela procedência do crédito, mantendo também a condição de solidárias para todas as empresas arroladas.

Foi então apresentado recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou-se que:

a) o lançamento não pode se basear na sua exclusão do Simples, posto que não há decisão administrativa final sobre a mesma;

b) a sua exclusão se deu por ato desconstitutivo, assim os seus efeitos somente poderia se dar a partir do ato administrativo específico;

c) o fisco não conseguiu demonstrar a efetiva titularidade da empresa, não tendo buscado a verdade material para comprovar a existência de “sócios de fato” e “sócios de direito”;

d) todas as intimações feitas no decorrer da ação fiscal foram prontamente respondidas;

e) o relatório fiscal carece de elementos necessários à configuração de grupo econômico;

f) o fisco se utilizou de prova emprestada de inquérito policial para configurar a responsabilidade tributária, todavia, os elementos colhidos não passaram pelo crivo judicial, o que torna nula a lavratura;

Ao final, pediu-se a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, conforme atesta o despacho de fl.

As preliminares

Embora tenham sido suscitadas inúmeras preliminares no recurso interposto, passarei de imediato à análise meritória da contenda, já que a mesma será resolvida em benefício do sujeito passivo, posto que enxergo na presente autuação um caso de inconstitucionalidade à legislação que fundamenta a lavratura. Esse procedimento é autorizado pelo Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59 (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(...)

O mérito da contenda resume-se em verificar a legitimidade na exigência por sub-rogação das contribuições aos terceiros incidentes sobre a aquisição da produção rural de pessoa física e sobre as remunerações constantes da folha de pagamento. Vejamos.

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 363.852/MG ao lançamento

A aplicação do entendimento do STF exarado no RE n.º 363.852/MG ao presente caso é uma exigência do inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)

O RE transitou em julgado em 06/05/2011 e, tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve a referida decisão ser observada nos julgamentos do CARF.

Assim a solução da presente lide passa pela delimitação do alcance do que ficou decidido pela Corte Máxima no bojo do RE nº 363.852/MG, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 8.540/1992, e da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher o tributo devido, conforme art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos artigos 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Analisando a ementa do acórdão exarado pelo STF no citado RE, percebe-se que o mesmo é explícito em declarar a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas, e vai além, também afastando a possibilidade de se responsabilizar o adquirente na condição de sub-rogado. Eis as exatas palavras contidas na parte dispositiva do *decisum*:

“... para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais...”

Percebe-se, então, que a decisão da Corte Maior atingiu não somente as contribuições sociais previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, mas também a forma de arrecadação, afastando a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada, esta estampada no inciso IV do art. 30 da mesma Lei.

Verifica-se, no entanto, que a contribuição exigida na presente NFLD, a qual é aquela destinada ao SENAR, não foi atingida pela referida decisão da Corte Máxima, posto que a mesma tem como fundamento o inciso I do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991, não tendo esse dispositivo sido objeto do RE n.º 363.852. Portanto, é plenamente exigível a contribuição ora lançada, posto que alicerçada em lei vigente e eficaz.

O mesmo não se pode falar acerca da sub-rogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

Eis os textos do inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n.º 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

E nem se fale que a decisão do Supremo não atingiu esse dispositivo, posto que na inicial foi requerida a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, o qual alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive trazendo nova regra que previa a sub-rogação do adquirente de produtos rurais de pessoa física.

Embora se possa argumentar que a sub-rogação da empresa adquirente na responsabilidade de recolher as contribuições ao SENAR não decorre do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, mas no Decreto n.º 790/1993, deve-se ter em conta que o sistema tributário nacional, estruturado no princípio da legalidade, confere apenas à lei em sentido estrito o poder para criar responsabilidade tributária. Eis o que dispõe o art. 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Não poderia, então, o fisco apresentar, como fundamento legal para justificar a possibilidade de se arrecadar o tributo por sub-rogação, norma criada pelo Poder Executivo. Isso fica mais evidente quando analisamos o Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, que apresenta como base legal para sub-rogação da contribuição do SENAR o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher a contribuição ao SENAR, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.